



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15375/20

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Virginia Maria Peixoto Velloso Borges

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – EXAME DAS ADESÕES À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DOS DISPÊNDIOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. O impedimento temporal para verificação objetiva dos dispêndios públicos enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00426/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial n.º 08/2013, realizado pela Urbe de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de materiais gráficos pelo Município de Pilar/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *INFORMAR* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2024



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15375/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15375/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial n.º 08/2013, realizado pela Urbe de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de materiais gráficos pelo Município de Pilar/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 1860/2016, fls. 02/04, ao analisar o mencionado certame licitatório, bem como os contratos e termos aditivos decorrentes, todos formalizados pela Comuna de Santa Rita/PB, decidiu, resumidamente, julgar irregulares os procedimentos administrativos, aplicar multa ao Alcaide de Santa Rita/PB, bem como determinar a formalização de processos específicos, com vistas ao exame de diversas adesões.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 15/19, sugerindo, sumariamente, o arquivamento dos autos, face a baixa materialidade e o lapso temporal decorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 22/24, destacando a prejudicialidade da análise das despesas, diante dos efeitos deletérios do tempo, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade da adesão e pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15375/20

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade de instrução deste Areópago de Contas, fls. 15/19, e pelo Ministério Público Especial, fls. 22/24, a impossibilidade de cumprimento das determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 1860/2016, fls. 02/04. Com efeito, concorde trechos do parecer da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 22/24, fica evidente a inviabilidade de aferição das despesas, face aos efeitos danosos do tempo, *verbum pro verbo*:

Ainda, com a Auditoria, verifica-se a prejudicialidade à análise das despesas contratuais da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, já que os serviços correlatos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva para eventual realização de atos e/ou procedimentos, ainda no curso de sua formação e execução, justamente para verificar a sua adequação ao objeto contratado.

Logo, uma vez que o tempo decorrido entre o processo de adesão e formalização dos seus respectivos autos já atingiu um grande intervalo, e, igualmente em virtude do ínfimo valor da despesa pactuada, uma inspeção nesse momento seria em vão.

Ante o exposto:

- 1) **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito.
- 2) **INFORMO** que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **DETERMINO** o arquivamento do caderno processual.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Março de 2024 às 11:53



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO